

Projeto de Lei n.º 006 de 27 de outubro de 2011

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **RIACHO FRIO**, Estado do Piauí, e dá outras providências.

## **TÍTULO I**

### **CAPITULO ÚNICO**

#### **Das disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais conforme Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Regime de que trata a presente Lei é o Estatutário

§ 2º - O Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais será o Regime Geral de Previdência Social estabelecido pelo Governo Federal cujo benefício será vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal Riacho Frio.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor dentro da estrutura da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados pôr lei, com denominação própria e vencimento pago pêlos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

**Art. 3º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## **TÍTULO II**

### **Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**

**CAPITULO I**

**Do Provimento**

**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 4º** - São requisitos básico para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 16 anos (estagiários);
- VI - a idade mínima para Concurso ou Cargo Comissionado é de 18 anos;
- VII - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco pôr cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Aos servidores portadores de deficiência deverão ser obedecidas as restrições contidas no art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal.

**Art. 5º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 6º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 7º** - São formas de provimento de cargo público:

- I - ascensão;
- II- nomeação;
- II- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- V- reintegração;

VII - recondução.

## **SEÇÃO II**

### **Da Nomeação**

**Art. 8º** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 10** - A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

## **SEÇÃO III**

### **Do Concurso Público**

**Art. 10** - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Parágrafo Único** - As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

**Art. 11** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, pôr igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pôs candidatos.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Posse e do Exercício**

**Art. 12** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo de compromisso e posse, no qual deverão constar as atribuições inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, pôr qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º - Em se tratando de aprovado no respectivo concurso em estado de licença médica, ou afastado pôr qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pôr nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 13** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, por inspeção médica oficial.

**Art. 14** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 15** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 16** - A ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

**Art. 17** - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo Único** - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 18** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pôr de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua

aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- II - capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no caput do art. 26.

## SEÇÃO V

### Da Estabilidade

**Art. 19** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 20** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

**Art. 21** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

## SEÇÃO VII

#### **Da Reversão**

**Art. 22** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado pôr invalidez quando, pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Parágrafo Único** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 23** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **Da Reintegração**

**Art. 24** - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão pôr decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 26 e 27.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

#### **SEÇÃO IX**

##### **Da Recondução**

**Art. 25** - Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

#### **SEÇÃO X**

##### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 26** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 27** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pôr junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

**Art. 28** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II- demissão;
- III- readaptação;
- IV- aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI- falecimento.

**Art. 29** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 30** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## **CAPITULO III**

### **Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Remoção**

**Art. 31** - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Redistribuição**

**Art. 32** - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 26.

#### **CAPITULO IV**

##### **Da Substituição**

**Art. 33** - Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

#### **TITULO III**

##### **Dos Direitos e Vantagens**

##### **CAPITULO I**

##### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 34** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Art. 35** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º - À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 51.

§ 2º - O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do art. 75.



§ 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 36** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pôr Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 50.

**Art. 37** - A menor remuneração atribuída ao servidor será o salário mínimo previsto na Constituição Federal.

**Art. 38** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

**Art. 39** - Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art 40** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 41** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 42** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPITULO II**

### **Das Vantagens**

**Art. 43** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

**Parágrafo Único** - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Art. 44** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniárias anteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **Das Indenizações**

**Art. 45** - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

**Art. 46** - Os valores das indenizações , assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Das Diárias**

**Art. 47** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 48** - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Indenização de transportes**

**Art. 49** - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, pôr força das atribuições próprias do cargo.

**Parágrafo Único** – O funcionário quando removido ou transferido através de ofício da administração de interesse da administração e o Município não oferecer transporte compatível com o seu horário de trabalho terá direito a uma ajuda de custo conforme abaixo:

- I – 20% do seu salário base em percurso de 4 km até 10 km de sua residência;
- II – 30% do seu salário base em percurso acima de 10 km até 15 km de sua residência;
- III – 40% do seu salário base em percurso acima de 15 km de sua residência.

## **SEÇÃO II**

### **Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 50** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pôr tempo de serviço;
- IV - insalubridade, periculosidade ou penosas;
- V - adicional pela prestação extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - indenização de transporte gratificação de deslocamento.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

**Art. 51** - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento não será incorporado ao vencimento do servidor.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 52** - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pôr mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga integralmente no mês do aniversário ou até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 53** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

**Art. 54** - A gratificação natalina será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Adicional pôr Tempo de Serviço**

**Art. 55** - O Adicional pôr tempo de serviço é devido à razão de 1% (um pôr cento) pôr ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 34.

**Parágrafo Único** - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês de janeiro do ano seguinte do mês em que completar o anuênio, sendo que este adicional não terá validade para o pessoal do magistério por possuírem legislação própria sobre este adicional.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 56** - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 57** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 58** - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na CLT.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Do Adicional pôr Serviço Extraordinário**

**Art. 59** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta pôr cento) em relação à hora normal de trabalho.

§1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas pôr jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **Do Adicional Noturno**

**Art. 60** - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco pôr cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **Do Adicional de Férias**

**Art. 61** - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único** - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPITULO III**

#### **Das Férias**

**Art. 62** - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 3º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 63** - As férias somente poderão ser interrompidas pôr motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pôr motivo de superior interesse público.

## **CAPITULO IV**

### **Das Licenças**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 64** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - pôr motivo de doença em pessoa da família;
- II - pôr motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividades políticas;
- V - prêmio pôr assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandado classista.

§ 1 - A licença prevista no inciso I será precedida de exame pôr médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

§ 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da Licença pôr Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 65** - Poderá ser concedida licença ao servidor pôr motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pôr junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada pôr até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

### Da Licença pôr Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 66** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Parágrafo Único** - A licença será pelo prazo que vigorar o mandato e sem remuneração.

## SEÇÃO IV

### Da licença para o Serviço Militar

**Art. 67** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único** - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### Da Licença para Atividade Política

**Art. 68** - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 35.

## SEÇÃO VI

### Da licença-Prêmio pôr Assiduidade

**Art. 69** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio pôr assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo que a Prefeitura terá o prazo de 11 (onze) meses para conceder a respectiva licença.

**Art. 70** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença pôr motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade pôr sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

**Parágrafo Único** - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta, sendo que esta licença para ser concedida começará o tempo de serviço a ser contado a partir da promulgação desta lei.

**Art. 71** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## SEÇÃO VII

### Da licença para Tratar de Interesses Particulares



**Art. 72** - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 1 (hum) ano, sem remuneração.

§ 1º - licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 03 (anos) anos de exercício.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 73** . É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VI do art. 81 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

**I** - para entidades com até 1.000 associados, um servidor;

**II** - para entidades com 1.001 a 3.000 associados, dois servidores;

**III** - para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e pôr uma única vez.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Afastamentos**

**Art. 74** - Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

**II** - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**Parágrafo Único** - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

**Art. 75** - O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 76** - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, desde que seja sem remuneração para o município.

**Parágrafo Único** - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## **CAPITULO VI**

### **Das Concessões**

**Art. 77** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

II - por 02 (dois) dias, consecutivos ou não para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento de filho;

V - por 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**Art. 78** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1 - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2 - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3 - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

#### **TÍTULO IV**

##### **Do Regime Disciplinar**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 79** - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pôr sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

**Art. 80** - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se ao serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação**

**Art.81** - Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

**Art. 82.** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 83** - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Responsabilidades**

**Art. 84** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 85** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 40, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 86** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 87** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPITULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 88** - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

**Art. 89** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 90** - A advertência será aplicada pôr escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 80, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.

**Art. 91** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 92** - As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 93** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XVI do art. 80.

**Art. 94** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 95** - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 96** - A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido pôr não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo Único** - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 30 será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 97** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 93, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 98** - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão pôr infringência do art. 38., incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pôr infringência do art. 93, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 99** - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço pôr mais de 30(trinta) dias consecutivos.

**Art. 100** - Entende-se pôr inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, pôr 60 (sessenta) dias durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 101** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 102** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias e até a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.



**Art. 103** - A Ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Art. 104** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal pôr tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

**Art. 105** - Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV- substituir ou admitir professor, inclusive estrangeiro;

V- permitir a execução de serviço pôr profissional de notória especialização;

VI - atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;

VII - atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;

VIII- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, e VII, 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II, VI e VIII 12 (doze) meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são prorrogáveis pôr igual período.

**Art. 106** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 107** - Nas contratações pôr tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 105, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Disposições Gerais e Transitória**

**Art. 108** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 109** - Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

**Art. 110** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Art. 111** - Revogam-se as disposições em contrário.

Riacho Frio/PI, 27 de outubro de 2011

Joaquim Mascarenhas Lustosa  
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras,

Dando andamento a nossa administração, voltada para bem atender aos interesses da sociedade Riachofriense, colocamos sob a apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei nº 006 de 27 de outubro de 2001, esperando que o mesmo seja discutido, votado e aprovado por esta casa de Legisladores para, com isso, regulamentarmos as relações de trabalho entre os Servidores Públicos Cíveis e o Município de Riacho Frio.

Atenciosamente.

Joaquim Mascarenhas Lustosa  
Prefeito Municipal.

OFICIO Nº 039/PMRF/2011

Riacho Frio/PI, 27 de outubro de 2.011

À Sua Exa. Sr.  
Bevenuto Avelino Neto  
Presidente da Câmara Municipal  
Riacho Frio/PI

RER.: PROJETO DE LEI Nº 006/2011, QUE INSTITUI O ESTATUTO DO  
SERVIDOR PÚBLICO DE RIACHO FRIO/PI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, passamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 006, em anexo, que Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de **RIACHO FRIO**, Estado do Piauí, e dá outras providências, esperando que, depois de sua tramitação regimental, seja o mesmo aprovado pelos componentes desta casa.

Atenciosamente.

Joaquim Mascarenhas Lustosa  
Prefeito Municipal